



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.562 - SP (2014/0279020-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.562 - SP (2014/0279020-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)**
 ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : **CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADO : **APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em síntese, que foi claramente demonstrada nos autos a concessão do benefício da gratuidade da justiça, de maneira que não havia necessidade de preparo no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.562 - SP (2014/0279020-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada.

Trata-se de agravo interposto por CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à violação legal apontada; e

b) aplicação do art. 541, parágrafo único, do CPC quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Defendeu que foi demonstrada a violação legal e feito devidamente o cotejo analítico, inclusive com a indicação da fonte do paradigma.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo - incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à violação legal apontada - não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À ARREMATACÃO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO STJ EM OUTRA AÇÃO - Apesar do efeito concedido pela Corte Superior nos autos de ação cautelar, bem como o fato de que tal efeito ao atingir a própria expropriação do imóvel também discutido nos presentes embargos à arrematação, beneficia a embargante, não se pode falar em perda do objeto do presente agravo, pois as matérias aduzidas em sede de embargos à arrematação não merecem prosperar: a questão acerca da impenhorabilidade com relação à embargante está preclusa e não se verifica arrematação realizada a preço vil, pois o imóvel foi arrematado por 61% do valor atualizado da avaliação, o que impõe a rejeição liminar dos embargos à arrematação. - Recurso provido" (e-STJ, fl. 692).

Aduz a parte recorrente violação do art. 273, 460 e 692 do CPC e 3º da Lei n. 8.009/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de apontar divergência jurisprudencial com arestos do STJ, no tocante às seguintes questões: a) julgamento *extra petita*, b) nulidade da arrematação em razão de preço vil, c) impenhorabilidade do bem de família e d) necessidade de efeito suspensivo aos embargos à arrematação.

Passo, pois, à análise da questão impugnada nas razões do agravo.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, no acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pelo caráter locatício da garantia assumida pela recorrente como fiadora em acordo em contrato de locação homologado em ação de despejo, o que afasta a impenhorabilidade do bem de família, bem como que houve atualização do bem em fevereiro de 2013, e a arrematação ocorreu em junho de 2013, tendo sido o bem arrematado pelo correspondente a 61,3% do valor atualizado do imóvel.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de forma genérica do reconhecimento da nulidade da arrematação por preço vil quando não há atualização do valor no ato da arrematação, o que deve ser determinado de ofício pelo juiz, bem como da impossibilidade de renúncia à proteção do bem de família

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0279020-2

AgRg no
AREsp 604.562 / SP

Números Origem: 00164314320138260006 02165887120098260006 164314320138260006
20611023820138260000 2165887120098260006

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECÍLIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.